



Setor de Licitações (Reitoria) <licitacao@ifsuldeminas.edu.br>

Impugnação ao edital de credenciamento de Leiloeiros -Credenciamento 01/2024
Processo administrativo: 23373.001814.2024-61

1 mensagem

Wellington de Matos Silva <wsleiloes@yahoo.com>

14 de outubro de 2024 às 18:38

Para: "licitacao@ifsuldeminas.edu.br" <licitacao@ifsuldeminas.edu.br>

Prezados,

Segue impugnação ao edital de credenciamento de Leiloeiros, nº 01/2024.

Peço a gentileza de confirmar o recebimento,

att

Wellington de Matos Silva
Leiloeiro Público Oficial
JUCEMG 1162



IMPUGNAÇÃO -INSTITUTO FEDERAL DE POUSO ALEGRE- WS.pdf

380K

AO

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUL DE MINAS GERAIS.

A/C: COMISSÃO DE LICITAÇÃO

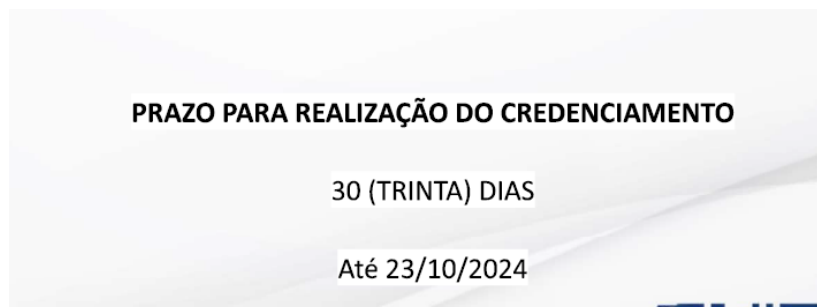
Ref: Credenciamento 01/2024 Processo administrativo: 23373.001814.2024-61

Wellington de Matos Silva, Leiloeiro Oficial, inscrito na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o nº 1162, data da inscrição: 24/01/2020, portador da Carteira de Identidade nº M 9342534, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 046.657.566-19, residente e domiciliado à Rua Patrício Barbosa, nº 149/402, Cj Califórnia, Belo Horizonte, MG, Cep. 30.855-330, Tel. (31) 9 9728-3092, e-mail: wsleiloes@yahoo.com, ora licitante, vem respeitosamente apresentar IMPUGNAÇÃO ao edital em epígrafe, nos seguintes termos:

I – Tempestividade

A impugnação ora apresentada está em consonância com o Lei 14.133/2021, vejamos:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame”. Grifou-se



Conforme tela acima, o credenciamento será até 23/10/2024. Portanto esta Impugnação é tempestiva.

II – Considerações Iniciais

Trata-se de procedimento licitatório sob a modalidade Credenciamento Eletrônico que tem por objeto contratação de Leiloeiro Oficial, conforme descrito no item 1. Objeto, Vejamos:

1. DO OBJETO

- 1.1. O objeto do presente procedimento é o credenciamento de Leiloeiros Públicos Oficiais, pessoa física, para a realização de alienação de bens móveis inservíveis (veículos oficiais), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Ocorre que a licitação não pode ocorrer nos moldes propostos, tendo em vista algumas ilegalidades presentes no edital.

Nesse sentido, consoante será demonstrado, o edital de licitação, viola dispositivos da Constituição Federal, assim como da Lei de Licitações, razão pela qual, a licitação ora proposta fere o princípio da isonomia, igualdade e impessoalidade.

III – Razões de impugnação

Do critério de classificação – Impertinência

O critério de classificação está elencado no item 11.2 do edital conforme tela abaixo:

- 11.2. Os leiloeiros habilitados funcionarão por distribuição rigorosa de escala de antiguidade, a começar pelo mais antigo, conforme a lista de classificação organizada e publicada pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (art. 42 do Decreto 21.981/1932).

O critério então selecionado, pelo **INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUL DE MINAS GERAIS**, conforme descrito no 11.2 será o critério de antiguidade, ou seja, o leiloeiro com inscrição mais antiga junto a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.

O problema sobressai quando se observa que a definição do Decreto nº 21.981/32, em seu artigo 42 estabelece que a administração pública, quando pretender contratar leiloeiro oficial, o fará observando uma “escalada de antiguidade, a começar pelo mais antigo”.

Tal dispositivo encontra reforço em seu parágrafo único que afirma o dever de o leiloeiro designado, se verificar, em face da escala, que não lhe toca a vez de efetuar-los, indicar a repartição ou autoridade que o tiver designado àquele a quem deve caber a designação, sob pena de perder, em favor do prejudicado, a comissão proveniente da venda efetuada que confirma é inclusive descrito no edital item 11.3, conforme tela abaixo:

- 11.3. O leiloeiro que for designado para realizar o(s) leilão(ões), verificando, em face da escala, que não lhe toca a vez de efetuar-los, indicará à repartição ou autoridade que o tiver designado àquele a quem deva caber a designação, sob pena de perder, em favor do prejudicado, a comissão proveniente da venda efetuada (art. 42, § 1º, do Decreto 21.981/1932). O Leiloeiro que rejeitar a designação, ou estiver suspenso/impedido de realizar leilões, perderá a vez, situação em que será chamado o próximo na ordem de classificação.

O que confirma a total **incompatibilidade com os atuais preceitos constitucionais**.

Reconheça-se que o Decreto nº 21.981/32 foi editado durante o Governo Provisório de Getúlio Vargas, sendo resultante do exercício do poder legislativo pelo executivo. Forçoso reconhecer, contudo, que a legislação ordinária deve sucumbir diante de norma constitucional que lhe diga o contrário, tal como ocorre no ponto específico pertinente ao modo de escolha, pela administração pública, do leiloeiro oficial a ser contratado.

Quando o artigo 42 do Decreto nº 21.981/32 manda a administração pública proceder à contratação de leiloeiro oficial por meio do critério de antiguidade o faz inspirado em valores bem diversos daqueles homenageados pela Carta Constitucional de 1988. A norma em estudo cria uma reserva de mercado e procura afastar o regime de concorrência dos negócios públicos.

Tais objetivos discrepam totalmente do regime jurídico inaugurado em 1988 o qual nos termos mencionados alhures, busca permitir a ampla participação de todos os interessados nos negócios a serem celebrados pelos entes governamentais ao tempo em que estabelece critérios voltados à contratação mais vantajosa para a administração. A regra do artigo 42 do Decreto 21.981/32 contrapõe-se veementemente a esses dois objetivos, não trazendo consigo justificativas capazes de mitigar o princípio da licitação pública.

Portanto, esse critério de antiguidade encontra-se descompassado com o artigo 37 XXI da Constituição, não tendo sido recepcionado, exatamente por conflitar com os sempre lembrados cânones da igualdade, moralidade, impessoalidade e licitação pública.

Observando o próprio tempo que remonta o decreto, do Governo Provisório de Getúlio Vargas, em que outros valores e outros institutos eram vigentes, possível defender a época, a total viabilidade e legalidade do Art. 42 do Decreto em apreço, que expõe: “Art. 42. Nas vendas de bens moveis ou imóveis pertencentes á União e aos Estados e municípios, os leiloeiros funcionarão por distribuição rigorosa de escala de antiguidade, a começar pelo mais antigo.”

Passados, quase 100(cem) anos da edição do Decreto, após a redemocratização da Nação e diante de uma nova ordem democrática, marcada por uma constituição de tom social e

igualitário marcante (CF-1988), impossível não fazer o exercício retórico e argumentativo, afim de aplicar a nova lente (filtro constitucional), de diplomas ainda vigentes sob novos contornos jurídicos.

Tal critério adotado, pelo decreto que regula a profissão do leiloeiro, especificamente quanto ao capt. de seu Art.42 não foi recepcionado pela ordem constitucional de 1988, visto a distância gritante dos sistemas vigentes, as relações civis do Código Civil de 1916, eram por sua essência baseadas no patriarquismo e valores que hoje não se enquadrariam na sociedade atual.

A cultura evoluiu, e as relações tanto públicas como privadas, modificaram-se em busca de uma maior isonomia entre as partes. Deste modo toda a sistemática de contratação pública, após a constituição vigente, requer obediência ao princípio basilar da licitação, insculpida no Art. 37, XXI da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure **igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos)

Precedente de grande relevância neste sentido, defendido nesta peça, é o parecer nº 048/2012/DECOR/CGU/AGU, da Controladoria Geral da União, que traz a seguinte ementário:

PARECER Nº 048/2012/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO CGU Nº 034/2013.
CONTRATAÇÃO DE LEILOEIRO OFICIAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.
NECESSIDADE DE LICITAÇÃO PÚBLICA. I – **Artigo 42 do Decreto nº 21.981/1932 que estabelece a contratação de leiloeiro oficial pela administração pública segundo uma escala de antiguidade. Incompatibilidade com o princípio da licitação. Não recepção**

(...)”16. Quando o artigo 42 do Decreto no 21.981/1932 manda a administração pública proceder à contratação de leiloeiro oficial por meio do critério da antiguidade o faz inspirado em valores bem diversos daqueles homenageados pela Carta Constitucional de 1988. A norma em estudo cria uma reserva de mercado e procura afastar o regime de concorrência dos negócios públicos. Tais objetivos discrepam totalmente do regime jurídico inaugurado em 1988, o qual, nos termos mencionados alhures, **busca permitir a ampla participação de todos os interessados** nos negócios a serem celebrados pelos entes governamentais ao tempo em que **estabelece critérios voltados à contratação mais vantajosa para a administração. A regra do artigo 42 do Decreto nº 21.981/1932 contrapõe-se veementemente a esses dois objetivos, não trazendo consigo justificativas capazes de mitigar o princípio da licitação pública.”** (Advocacia Geral da União, parecer nº 048/2012/DECOR/CGU/AGU.

Disponível: http://www.2cgcfex.eb.mil.br/images/conteudo/legislacoes/11_li citacoes_contratos/03_legislacoes/2 (grifamos).

O parecer relaciona, de forma precisa, o quanto desigual e incoerente é o critério que será atacado, que por linhas tortas, tenta afastar a igualdade (isonomia), instituto basilar e necessário na administração pública atual. A relação de igualdade entre os concorrentes, a impessoalidade, e toda a principiologia do Art.37 da Constituição, não se uniformiza com o critério defendido pelo Art. 42 do Decreto nº 21.981/32.

Não há qualquer critério justo ou prático, que justifique a adoção e o chamamento prioritário de leiloeiros mais velhos em prevalência àqueles que obtiveram sua matrícula a menos tempo.

A antiguidade não se mostra como instrumento hábil a demonstrar a melhor prestação dos serviços, pois o tempo de trabalho não pode ser um critério que possa medir a qualidade da prestação dos serviços.

Tanto é assim, que a Jurisprudência pátria **reiteradamente** já declarou, tal entendimento:

STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.652.669 - PR (2017/0026012-1):

“O caput do art. 42 supratranscrito fixa em sua segunda parte que, na prestação de serviços aos entes públicos, funcionarão os leiloeiros por distribuição de escala de antiguidade. Evidentemente, trata-se de previsão não recepcionada pelo art. 37, caput e inciso XXI, que exige atuação administrativa com base nos princípios da eficiência, da impessoalidade e da moralidade, bem como determina, como regra geral, a realização de procedimento licitatório para contratação com a Administração permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, sejam necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.”,

TJ- SP:

APELAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA LEILOEIRO OFICIAL IMPUGNAÇÃO QUANTO AO CRITÉRIO ADOTADO NOS EDITAIS DE CREDENCIAMENTO DO DER - ORDEM DE ANTIGUIDADE ILEGALIDADE NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA LEI Nº 8.666/93 SORTEIO CRITÉRIO QUE ATENDE AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - AC: 00032855620118260053 SP 0003285- 56.2011.8.26.0053, Relator: Amorim Cantuária, Data de Julgamento:27/03/2012, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 29/03/2012)

APELAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA LEILOEIRO OFICIAL IMPUGNAÇÃO QUANTO AO CRITÉRIO ADOTADO NOS EDITAIS DE CREDENCIAMENTO DO DER - ORDEM DE ANTIGUIDADE ILEGALIDADE NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA LEI Nº 8.666/93 SORTEIO CRITÉRIO QUE ATENDE AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

APELAÇÃO nº 0003285-56.2011.8.26.0053.

TJ – MG: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - INOCORRÊNCIA - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INSTRUÇÃO DILATÓRIA - DECISÃO DETERMINANDO A

ESPECIFICAÇÃO DAS PROVAS - INÉRCIA DAS PARTES - PRECLUSÃO - CONTRATAÇÃO DE LEILOEIRO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - NECESSIDADE DE LICITAÇÃO - LISTA DE ANTIGUIDADE MANTIDA PELA JUNTA COMERCIAL - IRRELEVÂNCIA - ART. 42, DO DECRETO Nº 21.981/1932 - NORMA NÃO RECEPCIONADA PELA ATUAL ORDEM CONSTITUCIONAL - INCOMPATIBILIDADE MATERIAL COM O DISPOSTO NO ART. 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO - INAPLICABILIDADE. - É admissível a Apelação que contém razões reveladoras do inconformismo da parte Recorrente, em atendimento ao disposto no art. 1.010, II e III, do Código de Processo Civil - A arguição preliminar de cerceamento de defesa, por falta de instrução dilatória, não enseja acolhimento em sede de Apelação, quando a parte foi devidamente intimada para especificar as provas que pretendia produzir, tendo, contudo, se quedado inerte, operando-se a preclusão da matéria - Segundo o art. 42, do Decreto nº 21.981/1932, o Poder Público, quando for vender bens móveis ou imóveis, deve obrigatoriamente contratar os leiloeiros que encabeçam a lista de antiguidade mantida pela Junta Comercial - No entanto, essa norma não se compatibiliza com a regra constitucional que impõe prévio procedimento licitatório para a contratação de serviços pela Administração Pública – A observância incondicional da escala de antiguidade impede que a Administração escolha, dentre os leiloeiros licitantes, aquele que vier a oferecer a proposta mais vantajosa, o que revela a inadequação do art. 42, do Decreto nº 21.981/1932, ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal - A Clausula de Reserva de Plenário é inaplicável às leis editadas sob a égide de Constituições pretéritas, podendo qualquer Órgão Fracionário de Tribunal exercer juízo negativo de recepção. **(TJ-MG - AC: 10702150680289005 MG, Relator: Roberto Vasconcellos, Data de Julgamento: 31/01/2019, Data de Publicação: 12/02/2019).**

TRF-4:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATAÇÃO DE LEILOEIROS PÚBLICOS. DECRETO ESTADUAL. COMPATIBILIDADE. 1. A Constituição Federal estabelece competência concorrente entre União,

Estados e o Distrito Federal para legislar sobre as Juntas Comerciais, dispondo que a competência da União limita-se a estabelecer normas gerais, não excluindo a competência suplementar dos Estados. 2. A norma estadual compatibiliza-se, em tese, com a Instrução Normativa Diretor do Departamento Nacional do Registro do Comércio (DNRC nº 113/2010), pois a Advocacia Geral da União concluiu, no Parecer nº 20020-000.048/2012/DECOR/CGU/AGU, pela não recepção do art. 42 do Decreto 21.981/32, orientando a administração pública federal proceder à licitação para contratação de leiloeiros oficiais, nos termos do art. 10, § 2º, da IN DNRC 113/2010. 3. Não há elementos aptos a caracterizar a relevância dos fundamentos e capazes de ensejar a antecipação da entrega da prestação jurisdicional, impondo-se a manutenção da decisão recorrida. (TRF-4 - AG: 50230416320174040000 5023041- 63.2017.4.04.0000, Relator: GABRIELA PIETSCH SERAFIN, Data de Julgamento: 26/09/2017, TERCEIRA TURMA)

Deste modo, sendo uma parte integrante da Administração Pública, o **INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUL DE MINAS GERAIS** que detêm de liberalidade de promover suas licitações e credenciamentos, deve o fazer de acordo com observância à Lei 14.133/2021, ao Decreto 11.878/2024 e Decreto 21.981/1932 e tais regras não conferem horizonte ilimitado, encontrando restrições tal como todo e qualquer diploma vigente na nação brasileira, **qual seja a Carta maior**.

Assim, com fulcro no Art. 37, caput e inciso XXI da CF/88 e tendo em vista que a regra contida no Art. 42 do Decreto 21.981/1932, que reproduz estipulação não recebida na Constituição Federal, postular-se-á a declaração de nulidade dos termos que foram reproduzidos pelo Edital de **Credenciamento nº01/2024**), nos seguintes termos adiante expostos.

DA INCONSTITUCIONALIDADE DOS TERMOS DO EDITAL, vejamos analisando a antiga e a nova Lei de Licitação, assim observamos:

Lei nº 8.666/93:

Art. 3º. “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da

moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações):

Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da **imessoalidade**, da moralidade, da publicidade, da **eficiência**, do interesse público, da probidade **administrativa**, da **igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da **competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Leide Introdução às Normas do Direito Brasileiro) (grifamos)

O art. 42 do Decreto nº 21.981/32, ao dispor que a administração pública pode contratar de forma direta o leiloeiro mais antigo, não foi recepcionado pela CF (art. 37, XXI) e é visivelmente contrária ao ordenamento infraconstitucional vigente (Lei nº 8.666/93 e Lei 14.133/2021), razão pela qual deve ser decretada a nulidade da cláusula do edital atacada (11.2).

O critério de classificação/credenciamento adotado pelo instrumento convocatório para seleção de leiloeiro oficial, por antiguidade, com base no art. 42 do Decreto Federal nº 21.981/32, consoante a doutrina e jurisprudência hodierna, atenta e balizada, revelam flagrante e explícita inconstitucionalidade e ilegalidade. Tal constatação foi observada e expressa na Instrução Normativa nº 52/2022 do Departamento de Registro Empresarial e **Integração (DREI)** que prestigia a realização de certame licitatório nos precisos termos do inciso XXI do art. 37 da Constituição da República. E por ser evidente que o art. 42 do Decreto nº 21.981/32 não foi recepcionado pela CF/88, é que adveio a Instrução Normativa Nº 52/2022 do DREI, para a devida adequação aos preceitos constitucionais quando dispõe, em seu art. 71 que:

Art. 71. A Junta Comercial, quando solicitada para informar nome de leiloeiro por interessado na realização de leilões, sejam estas pessoas de direito público ou privado, informará a relação completa dos leiloeiros oficiais devidamente matriculados.

§ 1º A relação de leiloeiros, referida no caput deste artigo, tem finalidade meramente informativa do contingente de profissionais matriculados na Junta Comercial.

§ 2º A forma de contratação do leiloeiro, seja por meio de procedimento licitatório ou outro critério, caberá aos entes interessados.

§ 3º Nas alienações judiciais e de bens particulares, a escolha dos leiloeiros será de exclusiva confiança dos interessados". (Grifos nossos)

A Constituição Federal exige que a administração pública, para contratar com o ente privado, deve se valer do procedimento licitatório (princípio da licitação). Por tais motivos, não pode o impugnado adotar no Edital de Licitação, como regra de contratação dos leiloeiros oficiais o critério de antiguidade expresso no art.42 do Decreto nº 21.981/32, uma vez que não encontra endosso nas normas constitucionais (art. 37, XXI, da CF/88) e legais (Lei 8.666/93 e Lei 14.133/21 e INDREI 52/2022) de regência.

O princípio da **licitação não se compatibiliza com um critério de prevalectimento pessoal e não isonômico**, qual seja, aquele que detém matrícula a mais tempo. É totalmente desproporcional considerar leiloeiro mais antigo como o mais capaz a realizar o serviço pretendido

Como se percebe claramente, a lista de antiguidade dos leiloeiros tem finalidade meramente informativa, não servindo como critério para fins classificatórios.

O referido dispositivo cinge-se a reforçar a impossibilidade jurídica de se estabelecer como critério de escolha dos leiloeiros oficiais a mera antiguidade deles. A lista a ser fornecida pela Junta Comercial tem mero efeito informativo (§ 1º) e a contratação dependerá do caso em concreto, homenageando-se a regra da licitação (§ 2º). Não há nada de novo, portanto, mas, apenas mero desenvolvimento da regra constitucional entabulada no artigo 37 XXI da Constituição Federal.

Conclui-se que o artigo 42 do Decreto nº 21.981/32 não foi recepcionado pela Constituição Federal, devendo a administração pública proceder à licitação para contratação de leiloeiros oficiais utilizando como critério de classificação entre os leiloeiros credenciados, o sorteio.

Ademais, para que o profissional possa ser contratado como leiloeiro, as únicas exigências são as descritas no art. 2º do Decreto nº 21.891/32:

Art. 2º Para ser leiloeiro, é necessário provar:

- a) *ser cidadão brasileiro e estar no gozo dos direitos civis e políticos;*
 - b) *ser maior de vinte e cinco anos;*
 - c) *ser domiciliado no lugar em que pretenda exercer a profissão, há mais de cinco anos;*
 - d) *ter idoneidade, comprovada com apresentação de caderneta de identidade e de certidões negativas dos distribuidores, no Distrito Federal, da Justiça Federal e das Varas Criminais da Justiça local, ou de folhas corridas, passadas pelos cartórios dessas mesmas Justiças, e, nos Estados e no Território do Acre, pelos Cartórios da Justiça Federal e Local do distrito em que o candidato tiver o seu domicílio.*
- Apresentará, também, o candidato, certidão negativa de ações ou execuções movidas contra ele no foro civil federal e local, correspondente ao seu domicílio e relativo ao último quinquênio.*

O mesmo está previsto no art. 3º, da Instrução Normativa 113/2010, da JUCEMG.

Neste sentido, dispõe a jurisprudência pátria:

*ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONTRATAÇÃO DE LEILOEIRO OFICIAL PELA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - NECESSIDADE DE LICITAÇÃO - ART. 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ART. 2º DA LEI 8.666/93. I - A contratação de leiloeiros oficiais pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT não se enquadra na hipótese de inexigibilidade de licitação proclamada no art. 25 da Lei nº 8.666/93. II - O Decreto nº 21.981/32 foi editado com a finalidade de regulamentar a profissão de leiloeiro. **A regra nele estabelecida, consistente no dever de as Juntas Comerciais organizarem lista de antiguidade destes profissionais (art. 41), é plenamente válida e atende às necessidades da aludida categoria. A dicção do art. 42, contudo, ao dispor que "nas vendas de bens moveis ou imóveis pertencentes à União e aos Estados e municípios, os leiloeiros funcionarão por distribuição rigorosa de escala de antiguidade, a começar pelo mais antigo", estabelece uma restrição incompatível com o preceito insculpido no art. 37, XXI, da Carta Magna, segundo o qual, ressalvados os casos especificados em lei, a Administração Pública, para contratar com o***

ente privado - e o leiloeiro se enquadra neste conceito -, deve se valer de procedimento licitatório. III - Recurso desprovido. (TRF-2 - AC: 200850010155850, Relator: Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, Data de Julgamento: 07/12/2011, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 16/12/2011).

Daí que não poderia este Instituto determinar o critério antiguidade classificar os licitantes pois acabaria por criar uma restrição completamente desnecessária ao certame, uma vez que para a contratação de leiloeiros, a administração deve se pautar pelos princípios norteadores do processo licitatório, dentre eles o da isonomia e da impessoalidade, além do caráter competitivo do certame.

Exatamente por esse motivo é que se tem admitido hodiernamente o critério de sorteio, dentre todos aqueles relacionados no rol da JUCEMG e credenciados perante o órgão público: impedir que haja preferência dos mais antigos em detrimento dos mais novos, ser mais antigo não é significado de ter melhores condições técnicas.

Em um procedimento licitatório, em que vigem princípios como o do julgamento objetivo, impessoalidade e isonomia, a eleição da exigência de antiguidade, como critério de classificação, apresenta-se como um critério de seleção incompatível, frustrando os princípios norteadores do processo licitatório.

Porém, ressalte-se que o sorteio deverá obedecer aos princípios da isonomia, da igualdade, da impessoalidade e da legalidade.

Ademais, o critério sorteio, não pode vir atrelado a parâmetros externos. A utilização do sorteio deve ser feita de maneira isonômica e democrática.

VI – PEDIDO

Assim, ante o exposto e demonstrado, o licitante **Wellington de Matos Silva** ora impugnante, respeitosamente, requer a Vossas Senhorias que, considerados os fatos e argumentos jurídicos e legais expendidos, conheçam e julguem procedente esta IMPUGNAÇÃO, para alterar o critério para definição da ordem de contratação dos credenciados de antiguidade para sorteio, facultando assim a igualdade entre os participantes, e evitando, ainda, a busca de meios administrativos ou judiciais para a correção dos vícios apontados.

Termos em que pede a procedência da impugnação.

Belo Horizonte, 14 de outubro de 2024

WELLINGTON Assinado de forma
DE MATOS digital por WELLINGTON
SILVA:0466575 DE MATOS
6619 SILVA:04665756619
Dados: 2024.10.14
18:32:25 -03'00'
Wellington de Matos Silva

Leiloeiro Oficial

JUCEMG 1162

Documento Digitalizado Público

Impugnação (Leiloeiro Wellington de Matos Silva). Inexigibilidade de Licitação 90020/2024 - Credenciamento de leiloeiros oficiais para o IFSULDEMINAS.

Assunto: Impugnação (Leiloeiro Wellington de Matos Silva). Inexigibilidade de Licitação 90020/2024 - Credenciamento de leiloeiros oficiais para o IFSULDEMINAS.

Assinado por: Joao Ferreira

Tipo do Documento: Comprovante

Situação: Finalizado

Nível de Acesso: Público

Tipo do Conferência: Documento Original

Documento assinado eletronicamente por:

- Joao Carlos Ferreira, COORDENADOR(A) - FG1 - IFSULDEMINAS - CLIC, em 15/10/2024 08:35:01.

Este documento foi armazenado no SUAP em 15/10/2024. Para comprovar sua integridade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifsuldeminas.edu.br/verificar-documento-externo/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 597847

Código de Autenticação: ca68210ce1





Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais
IFSULDEMINAS

DESPACHO Nº33/2024/CGCP/DA/PROAD/IFSULDEMINAS

DESPACHO

Senhor Procurador Federal,

Encaminhamos os autos do presente processo, de nº 23343.001814.2024-61 - **Inexigibilidade de Licitação 90020/2024 - Credenciamento de leiloeiros oficiais para o IFSULDEMINAS**, para a prestação de auxílio a esta Coordenadoria-Geral de Contratações Públicas acerca da correta interpretação de norma, embora vetusta (data de 1932), ainda regula a profissão de Leiloeiro Oficial.

Publicada a convocação para o credenciamento de Leiloeiros Oficiais, com vista à futura alienação em hasta pública de veículos inservíveis da frota oficial deste IFSULDEMINAS, recebemos, na data de ontem, **IMPUGNAÇÃO**, tempestivamente.

Conclui-se, da narrativa, que **o impugnante se insurge contra disposição editalícia específica, qual seja a regra de classificação dos leiloeiros pelo critério de antiguidade (cláusula 11.2 do edital: "Os leiloeiros habilitados funcionarão por distribuição rigorosa de escala de antiguidade, a começar pelo mais antigo, conforme a lista de classificação organizada e publicada pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais..."**, que se baseia em **reprodução do texto do art. 42 do Decreto nº 21.981/1932**).

O arrazoadado traz, como reforço da argumentação, entendimentos jurisprudenciais e da Advocacia-Geral da União, que, a seu ver, entendem pela não recepção da norma do art. 42 do Decreto nº 21.981/1932 pela atual Ordem Constitucional.

A definição do critério seletivo, por esta Coordenadoria-Geral, baseou-se, por primeiro, na própria redação infralegal (veja-se que, afora o decreto mencionado, não há lei em sentido estrito que estabeleça a forma de classificação de leiloeiros), e, por segundo, pelo fato de o critério objetivo, delineado pela norma, ser inteiramente objetivo, imune a manipulações de qualquer ordem.

O Decreto nº 21.981/1932, cuja vigência é posta em xeque pelo impugnante, tem como escopo, dentre outros, o de regulamentar a profissão de leiloeiro público oficial; isso, sabido que a Lei nº 8.934/1994 disciplina o Registro Público de Empresas Mercantis e atividades afins, mas não trata especificamente da profissão de leiloeiro, nem de critérios de seleção ou ordenação.

As normas constitucionais que prestigiam a licitação não se opõem à regra constante no aludido decreto (logo, não a inconstitucionalizam); antes, salvo melhor entendimento, dão-lhe concretude: pois, em se cuidando de mero credenciamento, a que podem acudir inúmeros interessados, todos qualificados, todos equiparados, o

critério objetivo consistente em ordem de antiguidade se coaduna perfeitamente com os objetivos pretendidos. A isso, acresce a regra da alternância entre os credenciados: ou seja, a realização de praça por um leiloeiro acarreta a alocação do seguinte, na lista, ao seu topo (e, deste modo, sucessivamente). É dizer: não há critério excludente no edital.

Ademais, a Lei nº 8.934/1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, em seu art. 3º, estabelece que:

“Os serviços do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins serão exercidos, em todo o território nacional, de maneira uniforme, harmônica e interdependente, pelo Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis (Sinrem), composto pelos seguintes órgãos:

I - o **Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração**, órgão central do Sinrem, com as seguintes funções:

a) supervisora, orientadora, coordenadora e **normativa**, na área técnica (...).”

E, no art. 4º, determina que:

“O Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (Drei) da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia tem por finalidade:

(...)

II - **estabelecer e consolidar**, com exclusividade, **as normas e diretrizes gerais** do Registro Público de Empresas Mercantis e **Atividades Afins** (...).”

Veja-se que, malgrado a inexistência de lei específica, há, paralelamente ao já mencionado decreto, as normas emanadas do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI). A título ilustrativo, merecem menção duas instruções normativas, bastantes a aclarar a situação: **IN DREI nº 72, de 19 de dezembro de 2019 (revogada)**, e **IN DREI nº 52, de 04 de agosto de 2022 (revogadora)**. A primeira, em seu art. 84, VII, disciplinava o dever de o setor de fiscalização manter o critério de antiguidade:

“Art. 84. Compete ao Setor de Fiscalização de Leiloeiros das Juntas Comerciais ou à autoridade que as suas vezes fizer:

(...)

VII - manter, à disposição dos entes públicos e demais interessados, em seu sítio eletrônico, relação atualizada dos leiloeiros, por ordem de antiguidade (...).”

A segunda, revogadora, em seu art. 89, VII, determina que

“Compete ao Setor de Fiscalização de Leiloeiros das Juntas Comerciais ou à autoridade que as suas vezes fizer: (...)

VII - manter, à disposição dos **entes públicos** e demais interessados, em seu sítio eletrônico, relação atualizada dos leiloeiros, por ordem de antiguidade, onde constará:

a) **nome completo**;

b) **matrícula**;

c) **data da posse**;

(...)

i) situação (regular, licenciado ou suspenso) (...)."

Por fim, a respeito do credenciamento, a Lei nº 14.133/2021 estabelece que:

"Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados (...)"

"Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

(...)

Parágrafo único:

(...)

II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda (...)"

A norma regulamentadora do procedimento auxiliar de credenciamento, qual seja o Decreto nº 11.878/2024, evidencia que

"Art. 7º O edital de credenciamento observará as regras gerais da Lei nº 14.133, de 2021, e conterá:

(...)

VI - critério para ordem de contratação dos credenciados, quando for o caso (...)"

Por fim, o edital é claro em seu texto:

"(...)

"11.1. Na hipótese de contratações paralelas e não excludentes, a convocação dos credenciados para contratação garantirá a igualdade de oportunidade entre os interessados, a partir da observância dos seguintes critérios de distribuição da demanda:

11.2. Os leiloeiros habilitados funcionarão por distribuição rigorosa de escala de antiguidade, a começar pelo mais antigo, conforme a lista de classificação organizada e publicada pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (art. 42 do Decreto 21.981/1932).

11.3. O leiloeiro que for designado para realizar o(s) leilão(ões), verificando, em face da escala, que não lhe toca a vez de efetuá-los, indicará à repartição ou autoridade que o tiver designado àquele a quem deva caber a designação, sob pena de perder, em favor do prejudicado, a comissão proveniente da venda efetuada (art. 42, § 1º, do Decreto 21.981/1932). O Leiloeiro que rejeitar a designação, ou estiver suspenso/impedido de realizar leilões, perderá a vez, situação em que será chamado o próximo na ordem de classificação.

11.4. Havendo descredenciamento de Leiloeiro, sua posição será ocupada pelo próximo na ordem de

classificação, reordenando-se os demais.

11.5. Ocorrendo credenciamento, no decorrer da vigência do Edital, de leiloeiro com antiguidade maior que o próximo a ser convocado, sucederá uma reordenação na lista de credenciados, assumindo este a classificação que lhe é de direito”.

Credenciamento não é, em sua essência, competitivo (algo que o sorteio desvirtuaria). Sorteio, por seu turno, destina-se, em seara licitacional, a resolver empates, fictos ou reais, não a determinar, ab initio, ordens de classificação.

Ora, não parece lógico que o encadeamento normativo indicado reste letra morta, inábil a produzir efeitos.

Em pesquisa realizada por este agente de contratação, não se encontrou decisão que tenha declarado, formalmente, em controle difuso ou concentrado, a inconstitucionalidade da norma decretal; antes, a existência de normas instrucionais, lastreadas em competência normativa posta por lei (Lei nº 8.934/1994), confirma a sua vigência.

Portanto, ressalvado entendimento diverso, esta Coordenadoria-Geral é favorável à manutenção do critério de seleção de Leiloeiros Oficiais, desde que credenciados, identificado com a escala de antiguidade.

À sua consideração.

Pouso Alegre, 15 de outubro de 2024

João Carlos Ferreira

Coordenadoria de Licitações

Documento assinado eletronicamente por:

- João Carlos Ferreira, COORDENADOR(A) - FG1 - IFSULDEMINAS - CLIC, em 15/10/2024 15:01:14.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 15/10/2024. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifsuldeminas.edu.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 492148

Código de Autenticação: fb888489c9





MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais - IFSULDEMINAS

Avenida Vicente Simões, 1.111, Nova Pousa Alegre, POUSO ALEGRE / MG, CEP 37553-465 - Fone: (35) 3449-6150

Despacho:

Encaminham-se os presentes autos para a prestação de auxílio na interpretação de norma jurídica, conforme consta no DESPACHO Nº 33/2024/CGCP/DA/PROAD/IFSULDEMINAS

Despacho assinado eletronicamente por:

- Joao Carlos Ferreira, COORDENADOR(A) - IFSULDEMINAS - CLIC, IFSULDEMINAS - CLIC, em 15/10/2024 15:11:30.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais - IFSULDEMINAS
Avenida Vicente Simões, 1.111, Nova Pouso Alegre, POUSO ALEGRE / MG, CEP 37553-465 - Fone: (35) 3449-6150

Despacho:

Analizados os autos, especialmente os argumentos da impugnação apresentada, alinho-me ao entendimento contido no DESPACHO Nº33/2024/CGCP/DA/PROAD/IFSULDEMINAS. Atenciosamente.

Despacho assinado eletronicamente por:

- Dauri Ribeiro da Silva, PROCURADOR(A) CHEFE - IFSULDEMINAS - PFED, IFSULDEMINAS - PFED, em 15/10/2024 17:58:03.